



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10920/001.557/92-02

AAP

Sessão de 18 de agosto de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.844

Recurso nº: 75.853 - IRPF - EX: 1991

Recorrente: GILBERTO DA SILVA

Recorrida : DRF EM JOINVILLE - SC

IRPF - JUROS DE MORA - TAXA REFERENCIAL DIÁRIA (TRD) - A partir de fevereiro até dezembro de 1991, sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, incidem juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento (Lei nº .. 8.218/91, art. 3º, I). Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILBERTO DA SILVA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação o valor constante da escritura pública, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Fauze Midlej (Relator) quanto à aplicação da T.R.D.. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Sandra Maria Dias Nunes.

Sala das Sessões (DF), em 18 de agosto de 1993.

AQUÍLES RODRIGUES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE EM  
Exercício

  
SANDRA MARIA DIAS NUNES

- RELATORA - DESIGNADA

VISTO EM *Ione Tereza Arruda Mendes*  
SESSÃO DE: IONE TEREZA ARRUDA MENDES  
14 JUL 1994

- PROCURADORA DA  
FAZENDA NACIONAL

RP/Nº 106-0.308

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO  
ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO  
DE FREITAS CUSSI e LINA MARIA EMERENCIANA.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10920/001.557/92-02

RECURSO Nº: 75.853

ACORDÃO Nº: 106-05.844

RECORRENTE: GILBERTO DA SILVA

### R E L A T Ó R I O

GILBERTO DA SILVA, já qualificado, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal, da qual foi cientificada, conforme documento de fls. 30, através de recurso protocolado em 18.12.91 (fls. 32/35).

2. Contra o contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 13/14), na área do Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao ano de 1990, exercício de 1991, por falta de comprovação do recolhimento do imposto incidente sobre a alienação de um imóvel.

3. Inconformado, apresenta Impugnação (fls. 21/22) na qual rebate o lançamento sob o argumento de que o imóvel em tela era o único que possuía e com fulcro no Manual de Preenchimento da Declaração de Rendimentos, sobre ele não incidira qualquer imposto sobre ganho de capital. Não traz documentos, apenas requer a sua liberação do ônus, por ser de Justiça.

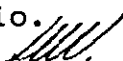
4. Através de Informação Fiscal (fls. 24), o Fisco rebate o impugnante esclarecendo que a isenção pretendida baseada no art. 22 da Lei 7.713/88 e art. 30 da Lei 8.134/90 não procede. À vis

Acórdão nº 106-05.844

ta das declarações de rendimentos do contribuinte se vislumbram outros bens imóveis pertencentes a este. Logo, não houve preenchimento dos requisitos constantes nos diplomas supra citados. Opina pela manutenção integral do lançamento.

5. A decisão recorrida (fls. 25/27), mantém integralmente o feito, acatando os argumentos da Fiscalização enquadrando o contribuinte como violador dos arts. 18 da Lei 8.134/90 e art. 20 do RIR/80, vez que há provas nas declarações de rendimentos de que este possui mais de um bem imóvel, não lhe cabe isenção de qualquer imposto como elencado no art. da Lei 8.134/90. Exige o crédito tributário de 2.556,78 UFIR.

6. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre conforme razões de fls. 32/35, nas quais diz haver nulidade no processo fiscal, como o valor consignado do imóvel vendido, que não foi Cr\$ 25.459.843,00, mas, sim Cr\$ 24.264.931,06, como se vê nos documentos de fls. 37/38 e 42. Aduz que a TR usada como indexador do crédito tributário não encontra previsão legal, trazendo o voto do Ministro Célio Borja como embasador da sua premissa. Pugna pela adequação do valor lançado, no tocante a realidade da transação e a exclusão do indexador pela TR.

É o relatório. 

Acórdão nº 106-05.844

VOTO VENCIDO

Conselheiro FAUZE MIDDLEJ, Relator:

O contribuinte GILBERTO DA SILVA foi notificado, do documento de fls. 13 para pagamento do IRPF do exercício de 1991, ano base 1990, por falta de recolhimento do imposto de renda sobre ganho de capital na alienação de um imóvel. Apresentou impugnação tempestiva na qual expõe que se considerou isento do imposto ora cobrado. Ocorre que numa alálise da declaração de bens do mesmo, verificou-se ser este possuidor de outro imóvel, e como tal, não lhe alcança as prerrogativas do art. 22 da Lei 7.713/88 e art. 30 da Lei 8.134/90. Sendo assim o imposto é devido.

A decisão do Sr. Delegado da Receita julga procedente o lançamento, exigido um valor de 2.556,78 UFIR e multa no mesmo valor. No recurso o contribuinte pugna pela modificação do valor alí consignado como da venda do imóvel, ou seja, o valor sobre o qual lhe foi imputado o crédito tributário.

À vista da escritura de compra e venda do imóvel - cláusula terceira - foi de Cr\$ 24.264.931,06. Ainda, como prova do valor se vê às fls. 38 - declaração de bens - também foi consignado o valor acima indicado, que é o correto.

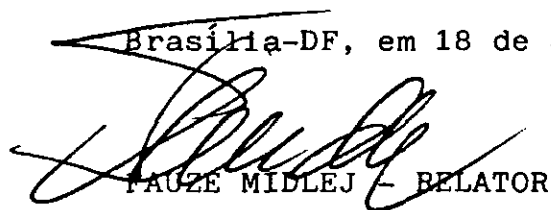
Quanto à aplicação da TRD, o embasamento é a Lei nº 8.383/91, que em seu artigo 80, autoriza o contribuinte que houvesse prazo juro de mora, calculados com base na TR/TRD, compensasse tais pagamentos com débitos futuros, em inequívoco reconhecimento de que aquela cobrança havia sido indevida. No presente caso ainda pendente de julgamento, é de se aplicar referida lei, mesmo a fatos

Acórdão nº 106-05.844

pretéritos, em função do disposto no art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN.

Diante de todo o exposto, conheço do recurso, por tempestivo, para dar-lhe provimento, consignando como valor do imóvel vendido - Cr\$ 24.264.931,06 - sobre o qual deve indicir a exigência tributária, bem como excluir da exigência a parcela de juros de mora calculados com base na TRD.

Brasília-DF, em 18 de agosto de 1993.



FAUZE MIDLEJ - BELATOR

Acórdão nº 106-05.844

VOTO VENCEDOR

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora-Designada:

Aqui se discute, tão-somente, a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD sobre o valor do crédito tributário apurado. As alegações da recorrente não prosperam.

A Lei nº 8.177, de 01 de março de 1991, proveniente da Medida Provisória nº 294 de 31/01/91, no seu art. 9º, determinava a incidência, a partir de fevereiro de 1991, da TRD sobre os impostos, multas e demais obrigações fiscais e parafiscais, desde a data da materialização da hipótese de incidência até o vencimento da obrigação.

Entretanto, diversas decisões do Supremo Tribunal Federal foram proferidas no sentido de que a TR e a TRD não poderiam ser usadas como indicadores ou índices de correção monetária, mas em "fator de composição de lucros flutuantes de mercado", dada a sua natureza jurídica de juros. Assim, não deveria incidir a TRD sobre débitos fiscais antes do vencimento, eis que não estaria caracterizada a mora do devedor.

Diante desse fato, a Lei nº 8.218, de 29/08/91, no seu art. 3º, restringiu a utilização da TRD aos débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, sobre os quais incidiram juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária -TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento.

Ademais, o art. 30 da Lei nº 8.218/91, admitindo a insubsistência do critério anterior, fez prevalecer o novo regime,

Acórdão nº 106-05.844

inclusive em carater retroativo, ao dar nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.177/91:

"Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre debitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, ...." (grifei)

Por sua vez, o legislador da Lei nº 8.383/91, reconhecendo o crédito dos sujeitos passivos, permitiu, nos termos do art. 80 e seguintes, a compensação do valor pago ou recebido a título de encargo relativo à TRD acumulada entre a data da ocorrência do fato gerador e a do vencimento dos tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, pagos ou recolhidos a partir de 04/02/91.

O crédito dos contribuintes refere-se, tão-somente à TRD embutida no cálculo do tributo, pago no seu vencimento original, entre o período de 04/02/91 a 29/08/91, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Não é o caso dos autos, onde o crédito tributário apurado ainda não foi pago, sujeitam-se, assim, aos juros de mora calculados, no período de 04/02/91 a 31/12/91, na forma preconizada pelo inciso I do art. 3º da Lei nº 8.218/91.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF, em 18 de agosto de 1993.



SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA-DESIGNADA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ilm<sup>o</sup> Sr. Presidente da 6<sup>a</sup> Câmara do 1<sup>o</sup> Conselho de Contribuintes

Processo nº 10920/001.557/92-02  
Acórdão nº 106-05.844

**A FAZENDA NACIONAL**, por sua representante, que esta subscreve, não se conformando com a R. decisão dessa Egrégia Câmara, prolatada no processo em referência, que conduziu ao Acórdão antes citado, vem com fundamento no art. 34 da Portaria MF nº 182/77 c/c art. 4<sup>o</sup>, inciso I, da Portaria MF nº 434/79, dela recorrer, com observância do prazo regimental, à Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais por via do incluso RECURSO ESPECIAL, cujas razões - pede - sejam acolhidas e encaminhadas àquele Tribunal, para os fins de direito.

Termo em que,  
E. Deferimento.

Brasília, 21 de julho de 1994

*Ione Tereza Arruda Mendes*  
**IONE TEREZA ARRUDA MENDES**  
Procuradora da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

## **À EGRÉZIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº 10920/001.557/92-02**

**Acórdão nº 106-05.844 da 6ª Câmara do 1º CC**

**Interessado: GILBERTO DA SILVA**

**Recurso RP/ 75.853**

### **RAZÕES DO RECURSO:**

O Acórdão recorrido merece reforma porquanto dá à matéria em exame solução contrária à legislação de regência.

2. Mutatis mutandis, adoto como fundamentos do recurso a lúcida Declaração de Voto do ilustre Conselheiro Fauze Midlej no julgamento da matéria inclusa por cópia.

Isto posto, e o mais de que dos autos consta, espera a Fazenda Nacional que essa Egrégia Câmara Superior conheça do apelo para, no mérito dar-lhe provimento.

**Brasília, 21 de julho de 1994**

*Íone Tereza Arruda Mendes*  
**IONE TEREZA ARRUDA MENDES**  
Procuradora da Fazenda Nacional

Acórdão nº 106-05.844

VOTO VENCIDO

Conselheiro FAUZE MIDLEJ, Relator:

O contribuinte GILBERTO DA SILVA foi notificado, do documento de fls. 13 para pagamento do IRPF do exercício de 1991, ano base 1990, por falta de recolhimento do imposto de renda sobre ganho de capital na alienação de um imóvel. Apresentou impugnação tempestiva na qual expõe que se considerou isento do imposto ora cobrado. Ocorre que numa alálise da declaração de bens do mesmo, verificou-se ser este possuidor de outro imóvel, e como tal, não lhe alcança as prerrogativas do art. 22 da Lei 7.713/88 e art. 30 da Lei 8.134/90. Sendo assim o imposto é devido.

A decisão do Sr. Delegado da Receita julga procedente o lançamento, exigido um valor de 2.556,78 UFIR e multa no mesmo valor. No recurso o contribuinte pugna pela modificação do valor alí consignado como da venda do imóvel, ou seja, o valor sobre o qual lhe foi imputado o crédito tributário.

À vista da escritura de compra e venda do imóvel - cláusula terceira - foi de Cr\$ 24.264.931,06. Ainda, como prova do valor se vê às fls. 38 - declaração de bens - também foi consignado o valor acima indicado, que é o correto.

Quanto à aplicação da TRD, o embasamento é a Lei nº 8.383/91, que em seu artigo 80, autoriza o contribuinte que houvesse prazo juro de mora, calculados com base na TR/TRD, compensasse tais pagamentos com débitos futuros, em inequívoco reconhecimento de que aquela cobrança havia sido indevida. No presente caso ainda pendente de julgamento, é de se aplicar referida lei, mesmo a fatos

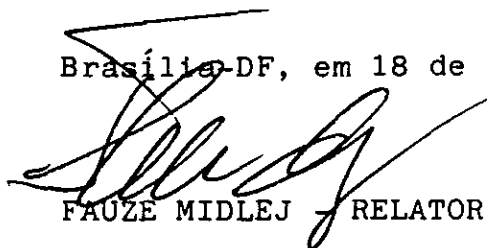
JMM

Acórdão nº 106-05.844

pretéritos, em função do disposto no art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN.

Diante de todo o exposto, conheço do recurso, por tempestivo, para dar-lhe provimento, consignando como valor do imóvel vendido - Cr\$ 24.264.931,06 - sobre o qual deve indicir a exigência tributária, bem como excluir da exigência a parcela de juros de mora calculados com base na TRD.

Brasília-DF, em 18 de agosto de 1993.



FAUZE MIDLEJ RELATOR



RECURSO Nº 75.853

INTERESSADO: GILBERTO DA SILVA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOINVILLE (SC)

CONSIDERANDO que o recurso RP/106-0.308(fls. 62 / 65 ) do Procurador da Fazenda Nacional junto a esta Câmara é tempestivo, pois foi interposto em 21 / 07/ 94 e objetiva a reforma do Acórdão nº 106-05.844 (fls. 55/61 ), do qual foi dada "vista" oficial em 14 / 07/ 94 ;

CONSIDERANDO que a decisão da Câmara foi no sentido de

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, § 3º do Decreto nº 83.304, de 28/03/79, com a redação que lhe deu o art. 1º do Decreto nº 89.892, de 02/07/84,

ENCAMINHEM-SE OS AUTOS à Delegacia de Origem para que sejam adotadas as seguintes providências:

1) Enviar ao sujeito passivo cópia do inteiro teor da decisão proferida por esta Câmara e do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional;

2) Cientificá-lo de que, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, ser-lhe-á facultado contra-arrazoar o recurso apresentado pela Fazenda Nacional;

3) Anexar aos autos cópia da intimação e prova do instrumento do recebimento (recibo, A.R. ou cópia do edital);

4) Esgotado o prazo concedido ao contribuinte, anexar aos autos a petição de contra-razões e/ou recurso, dela fazendo constar a data de sua efetiva entrega à repartição ou certificar a sua não apresentação;

5) Encaminhar os Autos à Secretaria desta Câmara.

M. S. U.	Primeiro Conselho de Contribuintes
	6.ª CÂMARA
	Em 17/05/95
	<i>Miriam Ribeiro da Silva Almeida</i>
	Miriam Ribeiro da Silva Almeida
	Chefe de Secretaria